SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010464-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: Renan Eduardo Sentanin

VISTOS

RENAN EDUARDO SENTANIN, qualificado a fls.7, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 6.6.13, por volta de 10h31, na Rua Álvaro Câmara, nº270, Jardim Gonzaga, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 18 pedras de "crack", pesando aproximadamente 9,1g, conforme auto de exibição e apreensão de fls.19/20, fotos a fls.21/22, laudo de constatação a fls.26/27 e laudo químico de fls.34/37.

Consta que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado sobre uma laje no momento em que este repassava um invólucro a um indivíduo não identificado.

Assim que o indivíduo avistou a viatura policial, evadiu-se do local, dispensando o invólucro que continha uma porção de entorpecente.

Recebida a denúncia (fls.54) em 28.4.14, após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução, com interrogatório (fls.63/63v°), inquirição de duas testemunhas de acusação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls.64/64v° e 76).

Em 9.2.18 foi operada a desclassificação do delito e concedida a suspensão condicional do processo.

Tendo em vista a existência de outra condenação transitada em julgado (fls.117), foi revogado o sursis processual (fls.120).

O Ministério Público reiterou as alegações finais feitas na audiência (fls.75/75v°), pedindo a condenação pelo art.28 da Lei de Drogas, observando a primariedade do réu na época dos fatos.

A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação com advertência sobre o efeito das drogas.

É o relatório

DECIDO

A materialidade está provada pelos laudos de

fls.35 e 37.

Embora o réu negue a posse da droga (fls.63), o policial Edson (fls.64) o viu dispensar duas pedras de crack, não obstante faltasse comprovação, com clareza, do cometimento do tráfico, disso resultando a desclassificação então operada na audiência de fls.75/75v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A palavra do policial não é suspeita nem há qualquer indício de que não represente a realidade dos acontecimentos; certo é, pois, que o réu trazia consigo a droga vista pelo militar.

Como não houve prova do tráfico mas a posse da droga é imputável ao réu, o crime praticado é o do art.28 da Lei de Drogas, pois não há outra justificativa para que o réu estivesse na posse do entorpecente.

O réu era primário e de bons antecedentes ao tempo dos fatos, justificando-se, por isso, a pena de advertência sobre o efeito das drogas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Renan Eduardo Sentanin como incurso no art.28 da Lei nº11.343/06, impondo-lhe a pena de advertência sobre o efeito das drogas, a ser cumprida em audiência a ser designada após o trânsito em julgado.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA